CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei Complementar nº 07/2022 **Mensagem nº 16/2022**
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Altera dispositivos das Leis Complementares nº 45, de 2007, nº 80, de 2022 e nº 81, de 2022, na forma que indica e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso II do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município[2] e, em especial, o quanto previsto nos inciso XXX do art. 7º, da mencionada legislação.[3]

2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Cumprindo o impulso regimental contido no inciso III do art. 178 da Resolução nº 910/91[4] (Regimento Interno), apensamos cópia de trecho da legislação citada no presente projeto, bem como o endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.[5]

- O projeto de lei em análise **seguirá em regime de urgência** no Processo Legislativo Municipal, uma vez que houve menção na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da LOM.[6] Ademais, a redação conferida ao art. 189 do Regimento Interno (Resolução nº 910/91) define o prazo de **75 (setenta e cinco) dias** para o rito do procedimento abreviado no Processo Legislativo desta Casa, a contar da sua chegada à Câmara.

Salvador, em 01 de novembro de 2022.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **II** – Leis Complementares **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **LOM: Art. 7º** Ao Município de Salvador compete: (...) XXX - dispor sobre o Regime Jurídico Único de seus servidores;
[4] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
[5] **Lei Complementar nº 80/2022.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-complementar/2022/8/80/lei-complementar-n-80-2022-dispoe-sobre-o-reajuste-de-vencimentos-dos-servidores-ativos-e-dos-proventos-dos-inativos-e-pensionistas-na-forma-que-indica-e-da-outras-providencias?q=80 **Lei Complementar nº 81/2022.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-complementar/2022/9/81/lei-complementar-n-81-2022-dispoe-sobre-o-reajuste-dos-vencimentos-dos-servidores-ativos-e-dos-proventos-dos-inativos-e-pensionistas-na-forma-que-indica-e-da-outras-providencias?q=81 **Lei Complementar nº 45/2007.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-complementar/2007/5/45/lei-complementar-n-45-2007-altera-e-acrescenta-dispositivos-as-leis-complementares-n-1-91-n-3-91-e-n-42-05-e-da-outras-providencias?q=45 **Lei Municipal nº 8.722/2014.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2014/873/8722/lei-ordinaria-n-8722-2014-dispoe-sobre-o-plano-de-carreira-e-remuneracao-dos-servidores-da-educacao-do-municipio-de-salvador?q=8722
[6] **LOM Art. 47.** O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.